



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000443919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085622-28.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER BRASIL S/A, são agravados TECNO FLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, MIHAIL CONSTANTINOS NICOLOPOULOS, ANTONIA GEORGES NICOLOPOULOS e CONSTANTINOS MIHAIL NICOLOPOULOS.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente) e JAYME QUEIROZ LOPES.

São Paulo, 31 de julho de 2014.

Pedro Baccarat  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2085622-28.2014

AGRAVANTE: Banco Santander (Brasil) S/A

AGRAVADOS: Tecno Flex Indústria e Comércio Ltda e  
outros

COMARCA: São Paulo – 9ª Vara Cível

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Responsabilidade do Banco Agravante limitada aos encargos dos tributos não pagos pela empresa de contadoria, que desviou valores indevidamente liberados pela instituição financeira. Redução do montante devido. Recurso parcialmente provido.

VOTO nº: 22.783

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão proferida pelo Doutor Valdir da Silva Queiroz Júnior que, em cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de extinção do feito, fundado na quitação integral da dívida, e determinou a intimação do devedor para pagamento do valor apontado pela contadoria judicial. Entendeu o magistrado que não é mais possível discutir a responsabilidade solidária do Banco Santander pelo pagamento dos tributos não recolhidos pela co-devedora Ecladi, e pelos encargos decorrentes do não recolhimento oportuno dos tributos, nos termos do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Agravante, executado, alega que a decisão que reconheceu o excesso de execução apontou como valor da dívida R\$ 858.796,29, montante depositado pelo devedor, do que se extrai a quitação da dívida. Sustenta que, nos termos do acórdão proferido por este Tribunal, sua condenação não incluiu o pagamento dos tributos não recolhidos pelos fraudadores, responsabilidade exclusiva da Ecladi, antes a decisão da Corte imputou-lhe o pagamento apenas do valor referente aos saques indevidos em caixa e da indenização por dano moral. Pede a extinção da execução e, subsidiariamente, a redução do valor da dívida.

Recurso preparado, tempestivo e respondido, com preliminar de intempestividade.

É o relatório.

Trata-se de ação visando a reparação de danos decorrentes de ato ilícito. Pleitearam os Autores indenização em razão do descumprimento de contrato de prestação de serviços de contadoria. Alegaram que contrataram a empresa Ecladi Consultoria Trabalhista S/C Ltda para gerenciar o fluxo contábil e fiscal da empresa Autora e que os representantes da Ecladi atuaram de maneira fraudulenta, deixando de recolher tributos devidos pela contratante e desviando valores depositados pela TecnoFlex no Banco do Estado de São Paulo S/A, sucedido pelo Banco



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Santander S/A. Sustentaram a responsabilidade solidária da Ecladi e do Banco Santander por todo o desfalque. A demanda foi julgada parcialmente procedente e contra a sentença os Autores e o Banco Santander interpuseram recurso de apelação.

O acórdão proferido por esta Câmara, relatado pelo Desembargador Romeu Ricupero, deu parcial provimento aos recursos.

Em execução provisória, os exequentes pleitearam o pagamento de R\$ 3.986.847,47, em janeiro de 2012. O devedor apresentou impugnação alegando excesso de execução, por entender que a dívida alcança apenas R\$ 842.747,63, e depositou em juízo este montante.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente, tendo o magistrado acolhido o cálculo do contador judicial, que apontou dívida no importe de R\$ 858.796,29. A diferença também foi depositada pelo Banco.

Após o depósito, os exequentes, invocando o entendimento manifestado no acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a solidariedade dos devedores em relação a todo o débito, pleitearam a intimação do Banco para pagamento do valor



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referente aos tributos não pagos pela Ecladi e respectivos encargos moratórios. O demonstrativo elaborado pela contadoria judicial, com base nestes critérios, apontou dívida remanescente no importe de R\$ 5.225.118,40 (fls. 1030).

Insurge-se o Banco contra a determinação judicial de pagamento deste valor, alegando que sua responsabilidade se limita ao pagamento do montante indevidamente liberado aos representantes da Ecladi, por meio de saques em caixa, além da indenização por dano moral.

A preliminar de intempestividade do recurso não merece prosperar.

Atendendo a requerimento dos Agravados, o magistrado determinou a intimação do Banco Santander para pagamento do valor que reputa devido em razão do que ficou decidido na ação de reparação de danos.

Respondendo à intimação, o Agravante, por simples petição, sustentou que as verbas executadas não integravam sua condenação. O pedido fora apreciado por decisão disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 28/04/2014 (fls. 1036). Aos 5 de maio o Agravante interpôs embargos de declaração, decididos em 13/05/2014 (fls. 1063) e a decisão foi disponibilizada no DJE



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em 21/05/2014 (fls. 1064), do que resulta a tempestividade do recurso interposto aos 29/05/2014.

A dissensão se prende à extensão da condenação do Agravante.

A decisão de primeiro grau, depois de examinar a conduta fraudulenta dos sócios da Ecladi, reconheceu a responsabilidade dos bancos que permitiram a realização de transferências irregulares para a conta corrente do sócio e co-réu Luiz Alberto de Andrade Silva.

Em relação ao Banespa, sucedido pelo Santander, reconheceu: *“Os valores desviados para a conta de Luiz Alberto seriam de R\$ 408.057,33 (doc) no Banco Banespa S/A, mais R\$ 93.360,60 (saque no caixa)”* (fls. 127).

Em outro trecho fixou a responsabilidade dos bancos: *“Os bancos são igualmente responsáveis, nos limites da fraude acontecida dentro de suas respectivas agências. Ressalvo que não foram apuradas transferências dos cheques emitidos contra o Banco Santander Noroeste S/A.”* (fls. 127).

O dispositivo assim fixou a



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação: “*Condeno Banco do Estado de São Paulo S/A ao pagamento de indenização por dano material que fixo em R\$ 512.442,63 (R\$ 416.082,03 + R\$ 96.360,60) corrigidos a partir do laudo pericial a fls. 2589 e dano moral de metade desse valor também devidamente corrigido, tudo acrescido de juros de 6% ao ano na vigência do Código Civil de 1916 e de 12% ao ano a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil, a partir da citação*” (fls. 131).

Os recursos interpostos contra a sentença foram objeto de exame desta 36ª Câmara de Direito Privado, em minucioso acórdão da lavra do Ilustre Desembargador Romeu Ricupero, que limitou a condenação do Banco Santander Banespa, restringindo-a aos saques em caixa, textualmente: “*(...) só existem elementos para a condenação do Banco Santander Banespa no que concerne aos saques em caixa, absolutamente não autorizados nem sequer por listagens falsificadas*” (fls. 211/212). O dano moral teve seu valor reduzido para o equivalente a 300 salários mínimos vigentes em 22 de janeiro de 2007, época da sentença.

Disto resultou a modificação da sentença nos seguintes termos: “*dou provimento parcial à apelação do Banco Santander Banespa S/A, para manter apenas a condenação pelos danos materiais na forma da fundamentação (saques em caixa) e para reduzir a*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*indenização pelos danos morais” (fls. 222).*

O v. acórdão ampliou a condenação dos réus para também lhes atribuir responsabilidade pelos encargos dos tributos que, em decorrência dos desvios, não foram pagos. A questão fora enfrentada nos seguintes termos: *“Daí depreende-se que a julgadora só não condenou os réus ao pagamento com os acréscimos que normalmente são cobrados pela Fazenda Pública porque entendeu que os autores não haviam feito a devida prova do valor atual do débito tributário. Ora, tal como sustentam os autores, não às fls. 4.401/4.456, mas sim às fls. 4.567, impugnando os esclarecimentos do perito judicial, os requerentes apresentaram a Relação de Débitos Tributários, atualizada até 01 de setembro de 1994, totalizando naquela oportunidade a importância de R\$ 2.537.037,02. Por isso, os apelados devem ser condenados solidariamente ao pagamento de todos os encargos dos tributos impagos.” (fls. 217).*

Por isto o acórdão consignou: *“dou provimento parcial à apelação dos autores (encargos e tributos impagos; juros compostos pelos autores do crime, desde o evento até a entrada em vigor do atual CC; juros moratórios pela taxa SELIC, excluída a correção monetária, a partir da vigência do atual CC, apenas em relação a tributos impagos; honorários advocatícios elevados para*





PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*15% da condenação)*” (fls. 222).

A extensão do crédito fora, ainda, objeto da decisão proferida na impugnação oferecida pelo Agravante, esta que fora acolhida, reconhecendo o magistrado o crédito no valor de R\$ 858.796,29. Entretanto, na época em que prolatada esta decisão, a execução era parcial, pois limitada ao valor correspondente aos saques de caixa e à indenização por dano moral. É manifestamente descabida a pretensão do Agravante de ver reconhecida a quitação da dívida por ter, em sua impugnação, reclamado que fosse definido o valor integral do débito, eis que, à evidência, não podia o juiz fixar valor maior do que aquele até então exigido pelos exequentes enquanto o restante da dívida era objeto de discussão no STJ.

Neste quadro, a questão a ser agora dirimida diz respeito exclusivamente aos “encargos dos tributos impagos”. Necessário examinar esta parte do crédito do ponto de vista subjetivo, para fixar a extensão da responsabilidade do Banco Agravante, e do ponto de vista objetivo, definindo-se o valor do crédito.

No aspecto subjetivo da questão é preciso reconhecer desde logo que o Banco Agravante fora efetivamente condenado solidariamente “*ao pagamento de todos os encargos dos tributos impagos*” (fls.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

217).

Suficiente a leitura do acórdão para dele extrair a condenação solidária e isto é o que se ajusta à lógica da condenação. A sentença reconheceu a responsabilidade dos bancos pelos desfalques, quer decorrentes de transferência dos valores para contas de outras empresas, quer pelos saques no caixa; e, assim, não havia razão para eximi-los da reponsabilidade pelo pagamento dos danos decorrentes deste desfalque, especialmente dos encargos incidentes sobre os “tributos impagos”. A solidariedade, no caso, decorre da circunstância de que todos contribuíram para o desfalque, a Ecladi, seus sócios e os bancos.

Assim, se esta responsabilidade solidária decorre exatamente da contribuição ou participação dos bancos no desfalque, resulta que, nada obstante solidária, está limitada aos danos decorrentes dos desfalques em relação aos quais sua responsabilidade fora reconhecida. Em relação ao Agravante, o acórdão, que deu parcial provimento ao seu apelo, limitou sua reponsabilidade pelos saques em caixa, além dos danos morais. A dívida é solidaria porque, neste limite, o crédito pode também ser exigido dos demais apelados, obviamente aqueles em relação aos quais a condenação integral fora mantida.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interpretação diversa da expressão da qual se valeu o ilustre relator, *“por isso, os apelados devem ser condenados solidariamente ao pagamento de todos os encargos dos tributos impagos”* (fls. 217), para dela extrair a condenação de todos os apelados, levaria ao absurdo de estender aos demais bancos, inclusive àqueles em relação aos quais nenhuma reponsabilidade fora reconhecida pelos desfalques, a obrigação de reparar o dano consequente do desvio, consubstanciado nos encargos dos tributos não recolhidos oportunamente.

De tudo resulta, em síntese, a responsabilidade solidária dos apelados, isto é, dos demais condenados, como o Agravante, pelos encargos dos tributos que não foram pagos, mas deveriam ter sido, com os valores que foram sacados no caixa do Banespa.

No aspecto objetivo é preciso reconhecer que o Agravante não fora condenado a pagar os tributos que não foram pagos, antes os encargos que incidiram sobre os tributos em razão do inadimplemento oportuno de suas obrigações tributárias, isto é, multas e encargos financeiros incidentes sobre as obrigações principais, no caso os *“encargos dos tributos impagos”* (fls. 5433), exatamente como se vê no acórdão.

Com efeito, se os Réus foram



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenados a restituir os valores irregularmente transferidos para as contas da Ecladi, de seus sócios, ou sacados no caixa, valores estes que se destinavam também e principalmente ao pagamento de tributos, não podem ser condenados ao pagamento dos tributos, porque, neste caso, os Agravados seriam indevidamente beneficiados por uma indenização equivalente ao dobro do prejuízo que experimentaram. Não há dúvida de que a simples restituição dos valores desviados, ainda que acrescidos de correção monetária e juros, não era suficiente para a reparação dos danos materiais dos Agravados, porque o não pagamento dos tributos na época oportuna implicou na elevação da dívida em razão da incidência de multa, correção pela SELIC e juros, realidade esta expressamente reconhecida nas decisões de primeiro e segundo graus.

Exatamente por isso a condenação ficou limitada “*aos encargos dos tributos impagos*”.

Fixadas as premissas, resulta a responsabilidade do Agravante pelos encargos dos tributos impagos, limitada, entretanto, ao valor dos saques em caixa.

O valor da condenação será calculado consoante o percentual que o valor dos saques de caixa representava do total das obrigações tributárias que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deveriam ter sido satisfeitas, acaso os desvios não tivessem ocorrido. Este percentual será aplicado sobre o valor dos encargos tributários, decorrentes do não pagamento oportuno de todas as obrigações tributárias. Note-se que o percentual incidirá sobre o total dos encargos, não da dívida, excluído, portanto, o valor principal das obrigações tributárias. Do valor assim apurado será deduzido o equivalente à atualização monetária do valor do depósito realizado pelo Banco Santander para ressarcimentos dos saques de caixa, excluído, portanto, o valor relativo à indenização por dano moral, e isto porque, a partir do depósito do valor correspondente aos saques de caixa, a Autora já não tem direito ao reembolso de todos os encargos moratórios incidentes sobre os tributos, mas à diferença entre a correção monetária ordinariamente calculada e a atualização da dívida tributária em índices maiores.

Assim definido o montante da condenação, o valor será acrescido de juros contados da citação.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Pedro Baccarat  
Relator